



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280222

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029054-28.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BENEDITA PEREIRA MENDES MAIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.009 --

Apelação Cível n. 1029054-28.2023.8.26.0506

Apelante: Benedita Pereira Mendes Maia

Apelado: Paraná Banco S/A

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz de Direito sentenciante: Renê José Abrahão Strang

Disponibilização da sentença: 20.06.2024.

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – CONTRATO BANCÁRIO – IMPUGNAÇÃO DAS CLÁUSULAS – AUSÊNCIA DE CONTRATO – DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL – DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO – NÃO CABIMENTO.

– Ação revisional de cláusulas contratuais – Contratos bancários – Indeferimento da petição inicial por supostamente não indicar as cláusulas controvertidas – Ausência de contrato – Outros documentos que demonstram a relação jurídica entre as partes – Existência – Extinção do processo sem apreciação do mérito – Impossibilidade – Inteligência do art. 330, § 2º, do CPC:

– Tendo sido apontadas de forma suficiente as cláusulas contratuais controvertidas em ação revisional de contratos bancários, inviável o indeferimento da petição inicial e extinção sem resolução do mérito, ainda que não apresentado o contrato, por não se tratar de documento essencial à propositura da ação, podendo o réu ser intimado a apresentá-lo incidentalmente.

APELAÇÃO- AÇÃO REVISIONAL- CONSUMIDOR- PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO- DESNECESSIDADE- INTERESSE DE AGIR

-Prévia reclamação administrativa - Necessidade para propositura da ação judicial- Inadmissibilidade- Interesse de agir configurado- Necessidade e adequação na obtenção da prestação da tutela jurisdicional:

- Não há como condicionar a obtenção da tutela jurisdicional, voltada à revisional de cláusula de contrato bancário, à formulação de prévia reclamação administrativa, diante do que assevera a Norma Constitucional garantidora do acesso à justiça a todo aquele cujos direitos foram lesados por outrem. Interesse de agir configurado.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 135/138, que, no âmbito da ação de obrigação de fazer c.c. revisional movida por BENEDITA P. MENDES MAIA contra PARANÁ BANCO S/A, **indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito**, nos termos dos artigos 321, 330, inciso I, 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, ressalvado a gratuidade processual que lhe foi concedida. Sem honorários advocatícios, diante do não aperfeiçoamento da relação jurídica processual.

Irresignada, apela a autora (fls. 141/146), sustentando a necessidade da reforma da sentença. Afirma ser contraditória, ferindo os direitos consumeristas da autora. Alega ter sido esclarecido o motivo da ação, o pedido é determinado e como pode-se notar existe todo um trabalho, ao qual nos fatos tais como no direito ficou bem delineado o que se pretende.

Explica “*ser irrelevante o exaurimento da via administrativa para a obtenção da prestação jurisdicional, sendo legítimo o interesse de agir do cliente que busca a tutela do Estado com o intuito de ter acesso a justiça, a fim de analisar eventual direito à revisão de suas cláusulas e ou taxas de juros.*”

Requer seja dado provimento ao recurso para que seja a ação julgada procedente, acolhendo o pedido inicial.

O recurso é tempestivo, dispensado de preparo, diante do deferimento da gratuidade à apelante (fls. 128) e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas elencadas no artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

Citado, o apelado deixou transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de resposta ao apelo (fls. 153).

É o relatório.

I. Trata-se de ação revisional c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por ação de obrigação de fazer c.c. revisional movida por BENEDITA P. MENDES MAIA contra PARANÁ BANCO S/A, alegando a ter contraído empréstimo pessoal n.º 58015441466- 331, em março de 2022, para financiamento de R\$3.336,48, a ser pago em 84 parcelas, no qual há abusividade das taxas de juros remuneratórios contratadas, cláusulas estas que pretende a demandante ver em controvérsia, que preveem o percentual de 1,80% a.m. em relação ao crédito consignado destinado a aposentados e pensionistas. Aponta violação da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28, de 16 de maio de 2008.

Requer seja reconhecido a abusividade da estipulação da taxa de juro 2,31% aplicada, devendo ser substituída pela taxa regulada pelo INSS, no importe de 1,80% ao mês.

A fls. 124 foi determinada a emenda da inicial para que autora justificasse seu interesse em agir, sob pena de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

extinção do feito, uma vez que o empréstimo cujas taxas são discutidas no presente feito estaria com situação "Excluído".

A autora se manifestou a fls. 127, sustentando que “a característica do contrato ter sido excluído/Quitado não deixa de ter ocorrido descontados/parcelas com taxa de juros a época da contratação superior a aquela que deveria ser praticado”.

O MM. Juiz “a quo” determinou nova emenda à petição inicial para juntar aos autos cópia do contrato objeto da lide, uma vez que o documento constante dos autos é genérico e não se sabe por quem emitido e, na impossibilidade, deverá acostar comprovantes do requerimento administrativo para fornecimento de cópia e do pagamento de eventual custo do serviço (fls. 128).

A autora alegou que o intuito do processo é readequação das taxas de juros conforme estabelecido na Instrução Normativa editada pelo próprio INSS, bem como ser irrelevante o exaurimento pela via administrativa para obtenção da prestação jurisdicional (fls.131/134).

Sobreveio a r. sentença terminativa, da qual interposto o presente recurso, que comporta provimento.

Pois bem. Presentes os requisitos essenciais para o desenvolvimento válido e regular da relação processual, impõe-se afastar o decreto de extinção, em razão do indeferimento da petição inicial.

É possível verificar de sua petição inicial e emenda, que estão sendo impugnadas as taxas de juros remuneratórios aplicada no contrato de n. 58015441466- 331, com data de averbação 30

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de março de 2022, que, conforme alega a autora, violam a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28, de 16 de maio de 2008, pois cobrada a taxa de 2,31% a.m., sendo que deveria ser de 1,80% a.m.

Ora, tudo isso é suficiente ao atendimento do art. 330, § 2º, do Código de Processo Civil, pelo qual: *“Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito”*.

E quanto à ausência de apresentação de contrato, é certo que não se trata o contrato de documento essencial à propositura da ação, mas apenas para resolver o mérito do processo, conforme leciona **Daniel Amorim**:

“Documentos indispensáveis à propositura da demanda são aqueles cuja ausência impede o julgamento do mérito da demanda, não se confundido com documentos indispensáveis à vitória do autor, ou seja, ao julgamento de procedência de seu pedido. Esses são considerados documentos úteis ao autor no objetivo do acolhimento de sua pretensão, mas, não sendo indispensáveis à propositura da demanda, não impedem sua continuidade, tampouco a sua extinção com resolução do mérito. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, são indispensáveis à propositura da ação os documentos que dizem respeito às condições da ação, ou a pressupostos processuais, bem como os que se vinculam diretamente ao próprio objeto da demanda (STJ, 4ª Turma, REsp 1.262.132/SP, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 18.11.2014/DJe 03/02/2015).¹

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pag. 540.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ademais, a autora apresentou outros documentos, que demonstram a existência de relação jurídica entre as partes, com indicação dos números dos contratos (58015441466- 331), tal como o extrato do INSS a fls. 54. E, por se tratar de documentos comuns às partes, podem ser objeto de exibição incidental. Nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO – REVISIONAL – PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA – Descabimento – Pedido incidental de exibição do contrato – Documento não indispensável à propositura da ação – Determinação de juntada do contrato pela ré, sob pena de busca e apreensão – Extinção do processo afastada – Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1017523-60.2014.8.26.0602; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2016; Data de Registro: 22/08/2016)

Ademais, perfeitamente cabível que o juízo *a quo* determine ao apelado, a apresentação do contrato. Com a exibição incidental, será possível o pleno atendimento às exigências do artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil.

No mais, a necessidade de prévia tentativa de solução extrajudicial do imbróglgio não pode obstar o manejo da competente ação pela parte prejudicada, visto inexistir amparo legal a resguardar o entendimento adotado pela MM. Juíza “a quo”, que não se sobrepuja à Norma Constitucional garantidora do acesso à justiça a todo aquele cujos direitos foram lesados ou ameaçados por outrem.

Há que se consagrar, pois, os princípios constitucionais do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CF (“o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”) e inciso XXX (“a lei não excluirá da apreciação do Poder

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Judiciário lesão ou ameaça a direito”).

O interesse de agir não surge na oportunidade em que a parte apresenta o pedido no âmbito administrativo e ele é indeferido. A busca pela solução extrajudicial constitui tão só a faculdade de o consumidor se valer do procedimento administrativo para a composição de seus interesses; só ele é que poderá decidir pleitear ou não. Não compete ao Poder Judiciário criar condição da ação ou pressuposto processual onde o legislador não o fez. Ofende a Constituição Federal a criação de pressuposto infraconstitucional onde nem o legislador criou, isto é, não há lei com tal exigência.

Nesse sentido, já decidiu esse **E. Tribunal**:

“Apelação. Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais. Sentença de extinção, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC. Justiça gratuita. Admissibilidade. Pedido demonstrado pela requerente. Necessidade da concessão do benefício evidenciada. Requerimento que deve ser deferido. Extinção da ação em razão da ausência de interesse de agir. Inadmissibilidade da exigência de exaurimento da via administrativa. À parte deve ser garantido o devido processo legal, bem como a facilitação do acesso ao Poder Judiciário. Inobservância do art. 320 do CPC, além do Comunicado CG nº 02/2017. Sentença anulada. Recurso da autora provido para afastar a extinção da ação, determinando-se o prosseguimento com a citação do réu para apresentar contestação”. (14ª Vara Cível, Apelação Cível 1004125-66.2021.8.26.0322; rel. THIAGO DE SIQUEIRA; Julgamento 01.09.21).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“APELAÇÃO CÍVEL – Responsabilidade civil – Contratos bancários – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com exclusão de apontamento e indenização por dano moral – Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir – Inconformismo do autor – Determinação de aditamento da petição inicial para comprovação de requerimento na esfera administrativa. Descabimento. Comprovada a inscrição, o consumidor tem direito de ação contra o responsável pelo apontamento em rol de inadimplentes. Regularidade da inscrição que é matéria de mérito. Presença do interesse processual. Petição inicial que preenche os requisitos legais e está instruída com documentos suficientes ao processamento do pedido – Sentença anulada para determinar o regular prosseguimento do feito – Recurso provido”. (Apelação Cível 1038948-87.2020.8.26.0100, Relator: Daniela Menegatti Milano, Data de Julgamento: 17/02/2021, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2021).

Por estas razões, não há defeito na petição inicial, pois a autora atendeu todos os requisitos previstos no artigo 330 do Código de Processo Civil, não havendo razão para seu indeferimento.

Assim sendo, a r. sentença deve ser anulada, para o fim de receber a petição inicial e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau, onde o processo deverá ter regular prosseguimento, com a intimação do réu, a partir de quando iniciará seu prazo para contestação (art. 331, § 2º, do Código de Processo Civil).

II. Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso** para anular a r. sentença guerreada, determinando o regular prosseguimento do feito.

Respeitadas as decisões dos tribunais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --